



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.267, DE 2023

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Revoga os incisos I e II do art. 13 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3094/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Revoga os incisos I e II do art. 13 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro

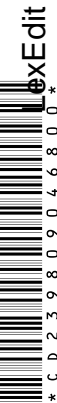
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por finalidade retificar a distorção da lei que assegura ao criminoso a não exibição do seu corpo ou parte dele por autoridades, sobretudo policiais, conforme a experiência demonstra ser o caso mais corriqueiro logo após a captura do criminoso.

O texto da lei traz que a apresentação da pessoa do criminoso à “curiosidade pública”, isto é, sem anuência do mesmo, é um meio de constrangimento passível de crime por agentes do Estado.





Primeiramente, há de se dizer que a distorção se dá já no termo empregado, qual seja, “curiosidade pública”. Ora, a violação da lei que se consubstancia na prática de um crime é de interesse de toda a sociedade, sobretudo nos chamamos “crimes de sangue” e “crimes do colarinho branco”. E, ainda, nos crimes com emprego de violência ou grave ameaça.

É de suma importância que o Estado, após sua atividade de repressão ao crime, mostre ao máximo de pessoas possíveis quem são os criminosos detidos ou presos, seus rostos e características, e o crime que praticaram. Impõe ressaltar que esta medida cuida-se proteção à sociedade, àqueles que andam conforme a lei, que decidiram seguir o caminho da honestidade, do respeito ao próximo e da legislação vigente.

A pessoa que optou pelo crime não deve ter (inúmeros) beneplácitos conferidos pela Lei, a qual esta é mais uma, o que torna o Brasil um país afeito a *bandidolatria* e ao *democídio*¹, uma vez que – praticamente - só há na legislação brasileira cuidado com os criminosos, e – raramente - com as vítimas e suas respectivas famílias.

Para que o Brasil possa seguir crescendo, é imperioso que seja reduzida a criminalidade, com resposta firme de punição, de maneira que, noutras searas, a situação de redução da impunidade atraia investimentos, contribua para pujança econômica interna e, assim, possamos dar os passos corretos na direção da prosperidade.

Este, pois, é um pequeno e importante passo que o Brasil precisa retomar diante do retrocesso que pode trazer a permanência deste comando legal, uma vez que a sua refração vai além do direito penal.

Pelas razões apresentadas, justifica-se o presente Projeto de Lei, ao qual peço pela aprovação aos meus Nobres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RODRIGO VALADARES

UNIÃO/SE

¹ Na acepção do livro best-seller *Bandidolatria e Democídio*, dos autores Leonardo Jardim e Diego Pessi.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.869, DE 05 DE
SETEMBRO DE 2019
Art. 13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201909-05;13869>

FIM DO DOCUMENTO